



Apelação Cível nº 0002846.65.2012.8.140046  
Secretaria de Direito Público e Privado  
Apelante: Lucilange Leite Costa de Almeida e outro  
Advogado: Walmir Hugo Pontes dos Santos  
Apelada: Ângela Rezende Sicília  
Advogado: Márcio Rodrigues Almeida  
Relator para Voto Vista: Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CAMBIAL. PRELIMINARES: (i) CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; (ii) IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ISOLADO DA AÇÃO ORIGINÁRIA ANTES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONEXA EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA COMARCA DA CAPITAL; (III) NULIDADE DA SENTENÇA POR REJEIÇÃO LIMINAR DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO DAS DUAS PRIMEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JUÍZO EXCEPTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL. EXEGESE DO ART. 311 a 314 DO CPC/1973, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÈPOCA. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores, nos termos do previsto no art. 942 do CPC, à maioria de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.  
Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Belém(PA), 29 de maio de 2017.

Juiz Convocado JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR  
Relator

#### VOTO VISTA

Trata-se de Apelação interposta por LUCILANGE LEITE COSTA DE ALMEIDA E ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, através de advogado habilitado nos autos, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de



Rondon que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CAMBIAL (Processo 002846-65.2012.8.140046), julgou procedente o pedido constante na inicial, in verbis:

Cuida-se de ação declaratória de nulidade cambial – sustação e nulidade de protesto – ajuizada por ÂNGELA REZANDE SICÍLIA em face ORLANDO ALVES DE ALMEIDA e LUCILANGE LEITE COSTA DE ALMEIDA, a autora emendou a inicial postulando que o presente feito fosse aceito como ação ordinária, bem como o pedido final fosse alterado para cancelamento de protesto, fls.31/36, o que foi deferido pelo juízo.

(...)

Em seguida, foi deferida a medida liminar em que o Juiz Jonas da Conceição Silva suspendeu o protesto efetuado junto ao Cartório referente à nota promissória apresentada pelo requerido Orlando Alves de número 410705 (fls.50).

Devidamente citados os requeridos apresentaram contestação às fls.61/73, refutando todos os fatos alegados na petição inicial e postulando pela improcedência do pedido, verberando pela licitude do empréstimo feito ao 'esposo' da autora (fls.68), em cheque datado de 22.09.2009, no valor de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais), que teria sido sacado na 'boca do caixa' por um senhor de nome José Jocial Daniel de Lima. Segundo os requeridos, o valor emprestado ao 'esposo' da autoria seria para quitar pagamento final do posto de gasolina comprado pelo 'esposo' da autora (fls.68) e juntou documentos, fls.74/155.

Sobe a contestação houve manifestação da autora, fls.173/183, tendo juntado documentos de fls. 184/224 e 227, oportunidade em que a autora juntou sua certidão de casamento. Sobre tais documentos foi aberta oportunidade para que os requeridos se manifestassem – fls.228/230 – porém não houve manifestação. É o sucinto relatório, passo às razões de decidir, o que faço de forma fundamentada, nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988.

(...)

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO A LIDE

Ao presente caso, aplica-se a norma inserta no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.

Adoto o referido posicionamento, porquanto vejo que os fatos narrados na inicial, não obstante serem de fato e de direito, já estão comprovados nos autos através da documentação farta e hábil ao convencimento do magistrado e consequente análise jurídica para aplicação da lei ao caso concreto.

(...)

Considerando-se assim ainda as alegações dos requeridos, contestação de fls.68, da negativa de que o Sr. Orlando Alves (primeiro requerido) seja um agiota violento e ameaçador, posto que estaria, somente em 2013, cobrado dívida contraída por Ênio Jouguet no ano de 2009, inexoravelmente, conclui-se que a requerente Ângela Rezende Sicília sofreu coação psicológica e moral para firmar a nota promissória de fls.125, datada de 30 de setembro de 2012 – no valor de R\$ 203.290,92 – reconhecendo débito, como se fosse seu.

Repita-se, não é crível acreditar que uma empresária – conhecida em Belém, inteligente, ex Secretária Municipal de Saúde de Rondon do Pará – de livre e espontânea vontade firmasse documento, título cambial, reconhecendo dívida não existente entre ela (sra. Ângela Sicília) e o Sr. Orlando Alves. Primeiro requerido. Nesse caso concreto, os próprios requeridos admitem na contestação que no ano de 2013 a autora não fez qualquer transação comercial ou financeira com o primeiro requerido apta a ensejar que esta (Ângela Sicília) firmasse nota promissória que foi protestada. Logo, nos termos do art. 334, III, do Código de Processo Civil, resta incontroverso que os dados constantes da promissória são inverídicos, dissimulados, falsos, portanto ilícitos.

O negócio simulado e o vício de vontade da ora autora se abstrai dos e-mails trocados entre Ângela Sicília, ora autora, com a sra. Lucilange Costa (2ª requerida), ora requerida, e esposa do Sr. Orlando Alves (1º requerido), que foram revelados nos autos às fls.23/30 (...)

(...)

Logo, resta claro que o protesto é indevido e suas consequências causam danos de difícil, ou quiçá, impossível reparação com reflexos nefastos no comércio (requerente é empresária e renomada chefe de cozinha em Belém-PA), uma vez que impede a autora de



conseguir aquisição de crédito junto às instituições bancárias, ou de outra forma, a simples nódoa em sua honra perante à sociedade).

(...)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando totalmente a liminar, razão pela qual DECLARO NULA a nota promissória, fls.125, bem como DECLARO NULO O PROTESTO junto à Tabeliã de Rondon realizado em 04.01.2013 que recebeu o número 410705, livro nº 122, folha nº 178, efetuado pelo requerido Orlando Alves, em 17.12.2012, cuja cópia se encontra às fls.128.

CONDENO os requeridos Lucilange Costa e Orlando Alves a pagarem para autora Ângela Sécilia a quantia de R\$ 28.986,50 (vinte e oito mil reais, novecentos e oitenta e seis reais) e cinquenta centavos, fls.18/19, acrescidos de juros de 1% ao mês, e correção monetária, incidentes desde a citação, posto se tratar de valores ilicitamente pagos pela autora, mediante coação, aos requeridos, provocando-lhes enriquecimento ilícito, vedado por lei, art. 884 do Código Civil.

OFICIE-SE à Tabeliã de Rondon do Pará para que sejam adotadas todas as providências cabíveis.

CONDENO os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa.

(...)

Os réus/apelantes interpuseram recurso de apelação, aduzindo, em apertada síntese que (fls.263/291): (i) da necessidade de conferir-se ao recurso efeito suspensivo; (ii) da nulidade de sentença por prevenção do juízo da 12ª vara cível de Belém; (iii) da nulidade de sentença, em razão do indeferimento liminar pelo juízo a quo da exceção de suspeição apresentada (Processo 0004606-15.2013.8.14.0046); (iv) da nulidade de sentença por supressão do art. 331 do CPC/1973; (v) da nulidade de sentença por cerceamento de defesa, ausência de dilação probatória; (vi) cabia à autora o ônus da prova de que a dívida foi contraída apenas pelo seu cônjuge; (vii) o magistrado de piso sentenciou o feiro baseado em suposições e alegações vagas da recorrida, sem qualquer prova concreta; (viii) requereu sejam os honorários advocatícios fixados consoante o disposto no art. 20, § 3º do CPC/1973; (ix) ao final, requereu o provimento do recurso.

O recurso foi recebido em seu efeito devolutivo (fl.305).

A apelada apresentou contrarrazões (fls.319/333).

O feito foi distribuído à relatoria da Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho (fl.338)

Na sessão do dia 03/04//2017, da qual participaram as Desembargadoras Gleide Pereira de Moura e Maria do Céu Maciel Coutinho e este magistrado vistor, a Relatora Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho, ao proferir o seu voto, conheceu o recurso e passou a análise das preliminares suscitadas pelos recorrentes, apresentando rejeição quanto às três primeiras, quais sejam: nulidade por prevenção do juízo da 12ª vara cível, cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide e necessidade de suspensão do processo para processamento da exceção de suspeição (fls.412/416). Não obstante, este magistrado requereu vistas dos autos, posto que discordou do voto da relatora apenas quanto à rejeição da preliminar de suspensão do processo para processamento da exceção, instaurando-se



---

a controvérsia acerca desta última, razão pela qual, houve a suspensão do Julgamento.

Os apelantes, em 03/04/2017, peticionaram, ratificando o pedido de provimento do recurso (fls.417/442). Pleito novamente requerido em 17/04/2017 (fls.443/465)

Em 25/04/2017, requeri a inclusão do feito em pauta (fl.466).

Os apelantes, em 17/05/2017, peticionaram, juntando certidão do Tribunal Regional Eleitoral atestando que o magistrado suspeito GABRIEL COSTA RIBEIRO era o juiz eleitoral titular da 51ª Zona Eleitoral – Rondon do Pará nas eleições municipais de 2012 e das eleições gerais de 2014 (fl.468).

Desta forma, foi instaurada a técnica de julgamento de ampliação da colegialidade prevista no art. 942 do CPC.

Na sessão de hoje, 29/05/2017, esclareceu a relatora originária que o julgamento deveria ser reiniciado ab initio, em razão de as Excelentíssimas Desembargadoras Gleide Pereira de Moura e Maria Filomena Buarque haverem se declarado suspeitas, por motivo de foro íntimo, razão pela qual, foram sorteadas para compor o quórum as Excelentíssimas Desembargadoras Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Edinéa Oliveira Tavares e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Uma vez lido o relatório, o advogado do apelante procedeu a sustentação oral dos fundamentos apresentados em seu recurso, requerendo, o acolhimento dos mesmos, com a consequente, anulação da sentença proferida pelo magistrado de piso.

Prosseguindo-se, deu-se início ao julgamento das preliminares, sendo rejeitadas à unanimidade as que se referem à inexistência de prevenção da 12ª vara cível de Belém e a inexistência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

Quanto à preliminar de nulidade de sentença por indeferimento liminar da exceção de suspeição, a D. Relatora, manifestou-se, sustentando às conclusões anteriormente expostas, destacando, in verbis:

Com a devida vênia, quanto ao principal ponto de divergência, estou a manter meu posicionamento.

Entendo que expus em meu voto os motivos pelos quais rejeitei as preliminares arguidas.

Reitero que o excipiente não indicou qual magistrado seria suspeito, bem com que o error in procedendo, como cediço, só autoriza o reconhecimento da nulidade da decisão quando flagrante o prejuízo, o qual não se confunde com a hipótese de decisão contrária aos interesses da parte.

Por ocasião da prolação do voto, consignei, in verbis:

(...) Quanto à preliminar de error in procedendo por impossibilidade de julgamento do feito na pendência de exceção de suspeição do juiz, tenho que não merece agasalho.

Afinal, o incidente de suspeição oposto pelos apelantes tombado sob o n.º 0004606-



15.2013.814.0046 não indicou qual magistrado seria suspeito, tendo em vista que 02 magistrados distintos atuaram no feito, Dr. Jonas da Conceição Silva e Dr. Gabriel Costa Ribeiro.

Por esse motivo, somado à sua manifesta improcedência, a exceção de suspeição não foi sequer recebida pelo juízo a quo, tendo a exordial sido indeferida liminarmente, com fulcro nos arts. 267, I c/c art. 295, p. único I e II, c/c art. 282 do CPC/73.

Constatando-se que a exceção de suspeição era manifestamente infundada, porque é clara a intensão da excipiente em utilizá-la como mecanismo para postergar o deslinde do processo principal, andou bem o juízo singular ao rejeitá-la liminarmente.

Com efeito, não bastam meras conjecturas, ilações ou suposições desprovidas de qualquer comprovação para demonstrar-se a quebra da parcialidade do magistrado.

Ademais, o art. 135 do Código de Processo Civil/73 não prevê a suspeição do magistrado em decorrência de amizade íntima com o advogado (menos ainda sua esposa), mas com a parte, e, ainda que referida causa de suspeição estivesse prevista na legislação, não restou comprovada nos autos.

Nesse contexto, considerando que contra a decisão monocrática que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição não foi interposto nenhum recurso, tal decisão transitou livremente em julgado.

Ante o exposto, rejeito a preliminar supra. (...)

Entendo que, em determinadas circunstâncias, é possível que o magistrado rejeite liminarmente a exceção de impedimento e de suspeição. Nos casos em que se afigurarem ausentes os pressupostos formais, o magistrado pode indeferir a exceção, aplicando-se, por analogia, a regra do art. 310 do CPC, que trata do indeferimento da petição inicial da exceção de incompetência, quando manifestamente improcedente. Nesse sentido, é o comentário de THEOTÔNIO NEGRÃO, na nota 3 ao art. 310 do CPC/73: por identidade de razões, pode ser indeferida liminarmente a exceção de suspeição manifestamente incabível.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR consigna que, em determinados casos, é possível a rejeição liminar da exceção de suspeição e de impedimento: quando, porém, ocorrer objetivamente o descabimento da exceção (por intempestividade ou invocação de fato que, à evidência, não esteja entre os previstos nos arts. 134 e 135 do CPC), poderá o próprio juiz denegá-la liminarmente. (In Curso de Direito Processual Civil, vol. I., 25.<sup>a</sup> ed., p. 386, Forense).

Ademais, os patronos do Excipiente são utilizadores contumazes da Exceção de Suspeição, incidente o qual inclusive opuseram contra esta Relatora, neste mesmo processo, tendo sido rejeitada liminarmente pelo Presidente do TJE/PA (Proc. n.º 0042765-97.2015.814.0000).

A suspeição em questão é manifestamente improcedente, diante da impossibilidade de argüir-se suspeição entre julgador e patrono da causa, o que enseja seu indeferimento liminar, uma vez que se trata de hipótese não prevista no CPC/73.

Admite-se, excepcionalmente, a manutenção de decisão do juiz excepto que rejeita, in limine, a exceção de suspeição manifestamente improcedente, mormente quando ausente prejuízo e atingida a finalidade da lei, em prestígio aos princípios processuais da celeridade, da boa-fé e da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

"O simples fato de o julgador proferir decisão contrária à pretensão da parte não configura, por si só, suspeita de parcialidade. Isso porque, para se caracterizar a parcialidade do julgador, é necessário que, além da prolação de decisão adversa ao interesse da parte, tenha ele praticado atos passíveis de suspeição, como aqueles previstos no art. 135 do CPC" (STJ, REsp n. 698.843, Rel. Min<sup>a</sup>. Denise Arruda).

"O manejo de exceção de suspeição, cujas consequências danosas à imagem do magistrado prolator (e do próprio Poder Judiciário) e ao ex adverso (face a suspensão do feito), baseada no mero inconformismo com a decisão prolatada, sem qualquer fundamentação idônea, é bastante a caracterizar o proceder temerário e a oposição de



incidente manifestamente infundado, no que impõe-se a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V e VI, do Código de Processo Civil " (TJSC, ES n. 2013.027559-7, Rel. Des. Henry Petry Junior).

Ementa: REJEIÇÃO LIMINAR PELO EXCEPTO - POSSIBILIDADE - APRECIADOS APENAS OS ASPECTOS FORMAIS - NULIDADE DA DECISÃO NÃO-VERIFICADA (TJMS. Processo: AGV 4426 MS 2005.004426-5. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível. Publicação: 14/07/2005. Julgamento: 21 de Junho de 2005. Relator: Des. Elpidio Helvécio Chaves Martins).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA EXCEÇÃO PELO JUIZ EXCEPTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, não se conhece de exceção de suspeição quando, da narrativa dos fatos, não se visualiza quaisquer das hipóteses legais definidas no artigo 135 do Código de Processo Civil a configurar parcialidade.

2. Admite-se, excepcionalmente, a manutenção de decisão do juiz excepto que rejeita, in limine, a exceção de suspeição manifestamente improcedente, mormente quando ausente prejuízo e atingida a finalidade da lei, em prestígio aos princípios processuais da celeridade, da boa-fé e da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

3- Agravo Regimental conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental n.º 0622348-96.2015.8.06.0000/50000, em que é agravante Tok Soluções Empresariais Ltda e é agravada AD Serviços e Conservação Ltda -ME. A C O R D A a Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de junho de 2015.

(TJCE. Processo AGV 06223489620158060000 CE 0622348-96.2015.8.06.0000. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Publicação: 03/06/2015. Relator: FRANCISCO BARBOSA FILHO).

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FALTA DA OUTORGA DE PODERES PARA PROPOR EXCEÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 98 DO CPP. SUSPEIÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 100, PARÁGRAFO 2º, DO CPP. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM. NECESSIDADE DE OITIVA DA OUTRA PARTE. REJEIÇÃO. SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INFORMAR AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ACERCA DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. REJEIÇÃO.

I - A procuração outorgada ao patrono não lhe confere poderes especiais para propor exceção, nos termos do art. 98, do CPP. Ademais, a suspeição em questão é manifestamente improcedente, diante da impossibilidade de argüir-se suspeição entre julgador e patrono da causa, bem entre aquele e pessoa jurídica, o que enseja seu indeferimento liminar, nos moldes do art. 100, parágrafo 2º, do CPP.

II - Ainda que assim não fosse, não há sentimento algum de inimizade entre o julgador e qualquer das partes ou seus patronos. III - Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. IV - Embargos rejeitados. V - Questão de ordem suscitada pelo Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA em relação à necessidade de ouvir a outra parte antes de julgar os embargos declaratórios. A Turma entendeu como necessária a oitiva. Voto deste relator pela desnecessidade da oitiva, tendo em vista que os referidos embargos almejam tão somente a reanálise das questões já postas e julgadas, motivo pelo qual seriam, certamente, rejeitados VI - Questão de ordem suscitada por este relator em relação à necessidade de comunicar ao juízo monocrático sobre a revogação da liminar deferida, que cuidou de suspender as investigações. A Turma entendeu como indevida a comunicação. Voto deste relator pela necessidade, tendo em vista que a referida medida foi revogada, na medida em que o mérito foi julgado, e o mandamus possui o atributo da auto-executoriedade. VII - Decisão da Turma no sentido de que este relator deveria proclamar o acórdão, tendo em vista que seu voto não teria sido vencido na integralidade,



com ressalva do entendimento do relator.

(TRF 5. Processo: MSTR 89506 PE 0042695512004405000001. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 05/05/2006 - Página: 1240 - Nº: 85 - Ano: 2006. Julgamento: 6 de Abril de 2006. Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena (Substituto).

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – REJEIÇÃO PELO PRÓPRIO JUIZ EXCEPTO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.**

A apreciação do mérito da exceção contra juiz de direito de primeiro grau é conferida ao Tribunal de Justiça, que analisará os autos e proferirá decisão pela procedência ou não do pedido, porém, é permitido ao próprio magistrado excepto deixar de conhecer da exceção quando for intempestiva. (TJMS. Processo AI 14030732920168120000 MS 1403073-29.2016.8.12.0000. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Publicação: 09/06/2016. Julgamento: 7 de Junho de 2016. Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran)

Por fim, e não menos importante, convém lembrar que a Ação Rescisória aforada contra a decisão que indeferiu a inicial da Exceção de Suspeição por inépcia foi extinta monocraticamente pelo Relator, Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário, tendo inclusive o julgado sido ratificado em julgamento de Agravo Interno, ocorrido em 20/04/2017, durante a 6ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado (Proc. n.º 0004627-95.2014.814.0000).

Ao final, a D. Relatora citou, ainda, os fundamentos utilizados pelo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, quando desproveu o agravo interno tirado da decisão que julgou extinta sem resolução do mérito a Ação Rescisória (Processo nº 0004627-95.2014.8.14.0000) proposta pelo ora apelante, a qual pretendia a rescisão da sentença prolatada nos autos da Suspeição:

(...)

No presente caso, o juiz, ao receber a Exceção de Suspeição, considerou-a inepta, indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito. Vale ressaltar que a petição da Exceção de Suspeição apresentada pelos recorrentes (fls.34/36) sequer indica o nome do juiz suspeito e, além disso, se refere a atitudes atribuídas ao réu da ação e não ao magistrado, de forma que, de fato, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Assim, diante do indeferimento da petição inicial, poderiam os recorrentes, portanto, opor nova Exceção de Suspeição, cumprindo os requisitos processuais para que fosse analisada ou, não sendo possível como alegam os recorrentes, poderiam interpor o recurso cabível, o que não fizeram.

Dessa forma, a sentença que extinguiu o feito sem o exame do mérito diante da inépcia da inicial, se trata de sentença terminativa, na qual não foi analisado o mérito e poderia ter sido proposta novamente a Exceção de Suspeição ou poderia ter sido interposto o recurso cabível, não podendo ser desconstituída através de Ação Rescisória diante da inexistência de pressuposto essencial exigido pelo art. 485, 'caput', do Código de Processo Civil de 1973m cujas disposições foram mantidas no art. 966 do NCPC.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

É o relatório.

**DAS PRELIMINARES ACOLHIDAS À UNANIMIDADE NA SESSÃO DE 03/04/2017, CONFORME O VOTO DA RELATORA**

A Exma. Desembargadora Relatora, sustentou quanto às preliminares apresentadas pelos recorrentes:



**1. I) CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Não merece prosperar a alegação de violação ao devido processo legal por cerceamento de defesa (CR/88, art. 5º, inc. LIV e LV), bem como ao art. 330, I do CPC/1973.

Isso porque não há falar em nulidade por cerceamento de defesa ou violação ao princípio do devido processo legal quando possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC/1973.

In casu reputo cabível o julgamento antecipado da lide, eis que presentes os seus pressupostos, notadamente por ser questão de direito e de fato, mas não haver necessidade de produção de prova em audiência (CPC. Art. 330, I).

Aliás, nada obsta que o magistrado, mesmo tendo designado audiência de instrução e julgamento, reveja seu posicionamento diante da reanálise do ato processual, face à possibilidade de julgamento antecipado da lide após o saneamento do processo.

Assim, é possível retratação, com base nos princípios da persuasão racional do juiz (CPC/73, art 131) e da celeridade, ante a verificação pelo juiz monocrático de que as provas anteriormente deferidas eram prescindíveis ao deslinde do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

(...)

Sendo o juiz destinatário da prova, a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.

De fato, é incabível o julgamento antecipado da lide apenas quando há fatos que reclamam elucidação pela prova oral a ser produzida na audiência de instrução e julgamento, o que não é o caso dos autos, em que existe suficiente material provatório, a despeito da inexistência de prova material.

Por conseguinte, a alegação de cerceamento do direito de defesa dos recorrentes, em razão da dispensa de produção de novas provas – inclusive a prova pericial – pelo juízo a quo, mostra-se inconsistente, tendo em vista que, como observado, a demanda comportava julgamento antecipado, bastando para a solução da lide a análise da documentação constante nos autos.

Por tais razões, rejeito a preliminar supra.

**1.II) IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ISOLADO DA AÇÃO ORIGINÁRIA ANTES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONEXA EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA COMARCA DA CAPITAL**

Quanto à preliminar de nulidade da sentença por error im procedendo, ante a suposta necessidade de julgamento simultâneo das ações conexas em trâmite perante juízos de comarcas distintas, entendo que não merece agasalho.

Isso porque segundo a jurisprudência do STJ, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil de 1973 conhece o magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

Ademais, no Acórdão nº 137180, de minha lavra, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 20133014084-3, que conheceu e negou provimento ao recurso, foi reconhecida a competência do juízo da Comarca de Rondon do Pará para processar e julgar a Ação de Execução nº 0018205-32.2013.8.14.0301.

Por fim cumpre, dizer que a omissão dos apelantes em comunicar ao juízo singular sobre a decisão proferida no agravo de instrumento acerca da competência acarreta a preclusão consumativa, eis que não arguida no momento processual oportuno.

Portanto, rejeito a preliminar supra.

Com efeito, em relação ao capítulo da nulidade da sentença por necessidade de suspensão do processo para processamento da exceção de suspeição opostas, não obstante o entendimento da Desembargadora Relatora, peço vênias, para discordar, em razão de que, examinando atentamente os autos, entendo que a Apelação interposta deve ser provida, neste ponto.



DA NULIDADE DE SENTENÇA, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR PELO JUÍZO A QUO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APRESENTADA (PROCESSO 0004606-15.2013.8.14.0046):

Os recorrentes discorrem que apresentaram exceção de suspeição sob o nº 0004606-15.2013.8.14.0046, a qual foi julgada pelo próprio magistrado de piso, sem haver encaminhado para o Tribunal de Justiça do Pará, violando frontalmente dispositivo do Código de Processo Civil. Neste sentido, esclarece que a oposição de suspeição ao juiz da causa, como se sabe, por afetar o pressuposto da imparcialidade da jurisdição suspende o processo, fazendo instaurar a competência originária do Tribunal ad quem para o julgamento da questão incidental, ou seja, o excepto, que é o sujeito passivo da arguição, não tem competência jurisdicional para indeferir o incidente e, assim impedir, o conhecimento e decisão da questão pelo órgão competente. Se o fizer, nula será sua decisão e nulos todos os atos posteriores que vier a praticar no processo em que sua suspeição foi arguida.

Sob a égide do CPC/1973, o procedimento das exceções de suspeição e de impedimento estava disciplinado nos arts. 312-314, in verbis:

Art. 312. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas.

Art. 313. Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal."

O Regimento Interno desta Corte, vigente à época da arguição de exceção de suspeição, na mesma linha, dispunha:

Art. 168. O Ministério Público ou as partes averbarão a suspeição de Desembargador por argüição, submetida ao Presidente do Tribunal ou , se este for o recusado, ao Vice-Presidente.

§ 1º Se se tratar de exceção oposta pela parte, a petição deverá ser assinada por ela ou por procurador com poderes especiais.

§ 2º A petição será instruída com os documentos comprobatórios da argüição e o rol de testemunhas.

§ 3º A argüição deverá ser suscitada até cinco (5) dias seguintes à distribuição, quanto aos Desembargadores que em consequência dela tiverem, necessariamente, de intervir na causa como relator e revisor, a dos julgadores, até início da sessão de julgamento.

Art. 169. Será ilegítima a argüição de suspeição, quando provocada pelo argüente, ou quando houver ele praticado, anteriormente, ato que tivesse importado na citação do Desembargador.

Art. 170. O Presidente ou o Vice-Presidente, conforme o caso, mandará arquivar a petição, se manifesta a improcedência da argüição cabendo dessa decisão, Agravo Regimental para o

Art. 171. A petição será juntada aos autos, que independentemente do despacho, subirão conclusos ao Desembargador; dando-se por suspeito, determinará a remessa do feito ao seu substituto.



Art. 172. Se não reconhecer a suspeição o Desembargador deduzirá nos autos, as razões de discordância e oferecerá o rol de testemunhas.

§ 1º Suspenso o curso do processo, a Secretaria providenciará, imediatamente, a extração de cópia autêntica da argüição da resposta e dos documentos eventualmente oferecidos, e a submeterá ao Presidente do Tribunal, para autuação em separado, anotando-se na capa do feito principal.

§ 2º Inquiridas as testemunhas indicadas, o relator assinará dilação de quarenta e oito (48) horas para que, sucessivamente, o argüente e o argüído se manifestem sobre a prova colhida.

§ 3º No Tribunal Pleno, em sessão secreta, o processo será relatado oralmente pelo Presidente do Tribunal, ou pelo Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

§ 4º Os demais Desembargadores, à exceção do argüído, que não poderá participar dos trabalhos, completarão a turma julgadora.

Art. 173. O Desembargador que não conhecer a suspeição continuará oficiando no feito até o julgamento da argüição.

Art. 174. A argüição será individual, não ficando os Desembargadores do Tribunal Pleno impedidos de apreciá-lo, ainda que recusados.

Art. 175. Afirmada a suspeição pelo argüído, ou declarada pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados, pondo fim ao incidente.

Art. 176. Acolhida ou rejeitada a argüição, anotar-se-á resumidamente o resultado na ata do julgamento, com a simples menção que foi tomada por unanimidade ou por maioria de votos; e a cópia do trecho da ata será juntada no feito em que se sustentou a argüição.

Art. 177. Julgada procedente a suspeição, será o Desembargador condenado nas custas, em caso de erro inescusável, remetendo-se os autos ao seu substituto, se cuidar do relator, mandando-se o feito à nova distribuição.

Parágrafo único. Rejeitada a argüição, com o reconhecimento malicioso do argüente, será condenado a ressarcir o dano processual, na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, COSTA MACHADO, in Código de Processo Civil Interpretado, 13ª Edição, SP: Manole, 2014, p.314, ensina:

Arguido o impedimento ou a suspeição pela via formal da exceção, duas possibilidades de conduta se abrem ao juiz excepto: ou este reconhece o fato, declarando-se impedido ou suspeito, e ordena a remessa dos autos ao seu substituto; ou recusa a argüição, apresentando no prazo legal a sua defesa escrita com rol de testemunhas e documentos, se houver, mandando que os autos da exceção subam ao tribunal que julgará o conflito na forma do seu regimento interno (art. 265. § 4º, in fine). Tenha-se presente que do procedimento da exceção não há lugar para a oitiva da outra parte.

(...)

A previsão enfocada vincula-se à segunda parte do artigo anterior, ou seja, à hipótese de o juiz não reconhecer o fato alegado, apresentando sua defesa. Nesse caso não é o próprio magistrado, evidentemente, quem julga a exceção (como ocorreria na argüição de incompetência), mas o tribunal a quem está ele subordinado. Julgada improcedente a exceção por ausência ou não comprovação do impedimento ou suspeição (arts. 134 e 135), a consequência é o encerramento do incidente e o arquivamento dos autos (o mesmo ocorrerá se for reconhecida a intempestividade da argüição). Julgada procedente a exceção, o juiz é condenado nas despesas, indo os autos do processo para o substituto legal. Em qualquer caso, não há recurso contra o acórdão.

Assim sendo, o CPC de 1973 era claro ao dispor que o Juiz, ao receber a petição de exceção de suspeição/impedimento, possuía apenas duas alternativas:

a) reconhecer a alegação e determinar a remessa dos autos ao seu substituto legal; ou



b) rejeitar a alegação, hipótese em explicitará as suas razões, instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se houver, remetendo os autos ao Tribunal competente para dirimir a controvérsia.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE DESPEJO DE IMÓVEL COMERCIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR PELO JUIZ EXCEPTO QUE, ATO CONTÍNUO, DEFERE A ORDEM DE DESPEJO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE FOI JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL DEVIDO AO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE DESOCUPAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO DETERMINANDO O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA ORDEM DE DESPEJO A SER EXAMINADO COMO CONSEQUÊNCIA DO EVENTUAL ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELA CORTE ESTADUAL.

1.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que "o juiz a quem se atribui suspeição não pode julgar a exceção, princípio que se aplica também aos magistrados que atuam no segundo grau de jurisdição". (REsp 704.600/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 12.6.06).

(...)"

(AgRg nos EDcl no RMS 33.597/GO, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 17/04/2012, DJe 03/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 306 DO CPC.

1. Trata-se, na origem, de exceção oposta contra o juiz da causa, que liminarmente, indeferiu a petição do recorrente analisando o mérito desta ação. Subindo os autos ao Tribunal a quo, via agravo de instrumento, a Corte local decidiu que, apesar do juiz ter agido equivocadamente ao indeferir a inicial de suspeição, a suspensão dos atos processuais configurará atraso na entrega da prestação jurisdicional.

2. O Código de Processo Civil prevê que o juiz, ao receber a petição de exceção de suspensão (sic) possui duas alternativas: ou reconhece a suspeição, ordenando a remessa dos autos ao seu substituto legal, ou remete os autos ao Tribunal para que a julgue, caso em que o processo ficará suspenso até que seja definitivamente julgada.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1226050/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA PELO JUÍZO EXCEPTO. NULIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ART. 306, CPC.

1. No caso em apreço, o r. juízo a quo indeferiu a exceção de suspeição ofertada e condenou a excipiente no pagamento de multa por litigância de má-fé arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito em execução, e no pagamento de indenização em benefício da União Federal, arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor total atualizado do débito em cobro, nos termos do art. 18 do CPC, bem como postergou os efeitos do art. 306 do CPC, sendo que a suspensão do feito somente terá efeito após a garantia da execução.

2. O Juiz excepto não pode funcionar no julgamento de sua própria exceção de suspeição, cabendo ao Tribunal a que está hierarquicamente subordinado julgá-la, podendo arquivá-la, quando não tiver fundamento legal, ou condenar o Juiz nas custas, se a exceção por procedente (art. 314, CPC), revelando-se nula, portanto a decisão que rejeitou referida exceção de suspeição.

3. Conforme dispõe o art. 313, do CPC, despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de dez (10) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

4. E, o próprio art. 306 do CPC dispõe que recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.



5.º Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AI 0011061-52.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial de 09/02/2011)

Em análise dos autos, constato que:

1. O magistrado de piso indeferiu liminarmente a petição inicial da exceção de suspeição oposta (Processo 0004606-15.2013.8.14.0046), nos termos do disposto no art. 267, I, c/c o art. 295, I e inciso II, do parágrafo único, e art. 282, I, II, III e IV do CPC/1973, por entendê-la inepta, in verbis (fls.308/314):

(...)

Cuida-se de petição protocolada, 06.09.2013, em nome de ORLANDO ALVES DE ALMEIDA e LUCILANGE LEITE COSTA DE ALMEIDA, nominada como 'exceção de suspeição', distribuída por dependência aos autos 0002846-65.2012.8.14.0046, em que os peticionantes contestaram o processo principal em 14.05.2013.

Dos fatos narrados pelo advogado não decorre logicamente nenhuma conclusão.

Para começar as irregularidades sequer indica qual seria o nome do magistrado excepto, requisito indispensável a qualquer petição inicial.

Afirmam que o processo principal foi ajuizado em 13.12.2012 e despachado no dia 18.04.2013 pelo Juiz Titular da Vara Agrária de Marabá, e que a decisão seria desfavorável aos autores.

Considerando-se que o magistrado signatário do presente decisum não possui qualquer contato com os peticionantes, a ponto de que se encontra-los nas ruas de Rondon Pará sequer reconhece-los, acredita-se que – por não haver indicação do nome do suposto Juiz suspeito – deve se tratar de um equívoco processual.

(...)

Certo é que a petição inicial de exceção de suspeição deve obrigatoriamente se submeter ao art. 282 do Código de Processo Civil, indicando 'o fato e os fundamentos jurídicos do pedido', sob pena de ser inepta (art. 295, I, do CPC), quando 'da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (parágrafo único do art. 295, II, do CPC) como ocorre no caso concreto, deverá o próprio juiz a quo indeferir a petição inicial.

(...)

Observa-se com uma simples leitura da petição inicial de fls.02/04, que malferidas estão normas processuais previstas nos art. 282 I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, devendo ser indeferida a petição inicial.

**DISPOSITIVO**

Em face de todo exposto, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, com fulcro nos artigos 167, I, c/c o art. 295, I e inciso II, do parágrafo único do mesmo artigo, c/c ainda com o art. 282, I, II, III e IV, todos do Código de Processo Civil, por ULULANTE INÉPCIA.

(...)

2. A exceção de suspeição (Processo 0004606-15.2013.8.14.0046) foi sentenciada pelo próprio juízo excepto no dia 23/06/2014 (fls.308/314), mesma data em que foi proferida a sentença presente nestes autos (fls.241/255).

Com efeito, na exceção de suspeição, o objeto do julgamento é a imparcialidade do julgador, desta forma, o juiz a quem se atribui suspeição não pode julgar a exceção, devendo a mesma ser apreciada por outro juiz, que não aquele cuja imparcialidade está sendo questionada. A apreciação do incidente, então, é feita pelo Tribunal ao qual se acha subordinado o



juiz, nos termos do que dispunha os artigos 311 a 314 do CPC/1973, com igual previsão no artigos 146 a 148 do CPC.

Neste sentido ensina Nelson Nery Jr, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 504: ‘Não há necessidade de decisão expressa do juiz recebendo a exceção para que o processo seja suspenso. Tendo em vista que o juiz excepto é réu no incidente, não pode ele negar o seguimento à execução, ainda que intempestiva, pois isto caracteriza decisão e o juiz não pode decidir o incidente de que é parte interessada (CPC 134, I)’, de forma que eventuais atos praticados pelo juiz durante o período em que o processo deveria estar suspenso são nulos. Somente podem ser praticados os atos urgentes, para evitar dano irreparável.

Não obstante, in casu, o magistrado de piso indeferiu liminarmente a petição inicial de exceção de suspeição, por entende-la inepta, consoante os artigos 167, I, c/c o art. 295, I e inciso II, do parágrafo único do mesmo artigo, c/c ainda com o art. 282, I, II, III e IV, todos do Código de Processo Civil, sustentando, in verbis (fl.308):

(...)

Considerando-se que o magistrado signatário do presente decisum não possui qualquer contato com os peticionantes, a ponto de que se encontra-los nas ruas de Rondon Pará sequer reconhece-los, acredita-se que – por não haver indicação do nome do suposto Juiz suspeito – deve se tratar de um equívoco processual.

Todavia a necessidade de indicação do juízo a qual a exceção se declina está expressamente prevista nos casos de incompetência, e não de suspeição, na medida em que esta é dirigida ao próprio juiz da causa (art. 312 do CPC/1973), senão vejamos o que previa o CPC de 1973:

Art. 307. O excipiente argüirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o juízo para o qual declina.

Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.

Art. 309. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, proferindo sentença dentro de dez (10) dias.

Art. 309. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 310. O juiz indeferirá a exceção em despacho liminar, quando manifestamente improcedente.

Art. 310. O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente



improcedente. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 311. Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente

COSTA MACHADO, in Código de Processo Civil Interpretado, 13ª Edição, SP: Manole, 2014, p.311/312:

(...)

Exceção de incompetência (ou exceptio declinatori fori) é a modalidade de exceção ritual pela qual se argui a incompetência relativa do juiz, isto é, aquela instituída pelo critério territorial ou pelo valor (arts. 91, 94 a 101, 102 a 107e 111 a 114). Atente-se para o fato de que o não oferecimento de exceção provoca a prorrogação da competência (o juiz relativamente incompetente se torna competente – art. 114, § 1º).

(...)

Dada a circunstância de as exceções gerarem processamento em apenso (art. 299, in fine) é necessária a arguição da incompetência por petição autônoma em que se declarem os motivos da falta de competência (arts. 94 a 101, 102 a 107 e 219), o pedido de procedência e remessa dos autos ao juízo competente indicado (art. 311), Além de rol de testemunhas (art. 312, analogicamente aplicado (art. 311), além de rol de testemunhas (art. 312, analogicamente aplicado). Estes, os requisitos intrínsecos (v. nota ao Capítulo I – Da Petição Inicial). Quanto aos extrínsecos, são eles: documentos que devem acompanhar a petição para prova da incompetência e reprodução da procuração (facultativamente).

Portanto, por tudo que foi exposto, em nenhuma hipótese era permitido ao magistrado apreciar a exceção de suspeição ou impedimento contra ele oposta, razão pela qual entendo que a sentença deve ser anulada, a fim de que os autos retornem ao juízo a quo para regular processamento da exceção de suspeição oposta.

Quanto aos demais argumentos suscitados pelo apelante, deixo de enfrentá-los, eis que não são hábeis a infirmar a decisão, já que o tema já se encontra pacificado tanto na Suprema Corte como neste E. Tribunal. Nesta senda já se manifestou o STJ:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Pelo exposto, CONHEÇO da apelação, dando-lhe provimento, a fim de anular a sentença proferida pelo juízo de piso, devendo os autos retornarem ao juiz natural, para regular processamento da exceção oposta, nos termos do que disciplinava os artigos 312 a 314 do CPC/1973 (art. 146 a 148 do CPC/2015).

É como voto.

Belém, 29 de maio de 2017.



---

**JOSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JUNIOR**  
**RELATOR – JUIZ CONVOCADO**